



A C Ó R D ã O
(Ac SBDI1-3377/96)
JOD/WM

**FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% VALORES SACADOS**

Em caso de despedida do empregado sem justa causa, o empregador pagará diretamente ao trabalhador importância igual a 40% de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos em recurso de revista n° **TST-E-RR-124 760/94 0**, sendo Embargante **USIMINAS MECÂNICA S/A** e Embargado **EUSTÁQUIO PIRES CALDEIRA**

A Egrégia Quarta Turma deste Tribunal, negando provimento ao recurso de revista da Reclamada, concluiu que a indenização compensatória de 40%, a teor do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei n° 8 036/90, deveria incidir sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do FGTS, sem a exclusão das parcelas sacadas (fls 326/327)

Não conformada, a Empresa interpõe recurso de embargos, às fls 329/331, sustentando que o artigo 9º, § 1º, do Decreto n° 99 684/90, determinaria a exclusão dos saques ocorridos no curso do vínculo empregatício para o efeito da indenização compensatória. Oferece arestos ao cotejo de teses

O recurso foi admitido pelo despacho de fl 333, não merecendo impugnação

A douta Procuradoria-Geral foi consultada, opinando pelo conhecimento e desprovimento dos embargos (fls 337/338)

É o relatório



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-124.760/94.0

1 - ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, cumpre examinar os específicos e pertinentes aos embargos

1 1 - FGTS INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DOS VALORES SACADOS

Discute-se se a indenização compensatória de 40%, instituída pelo artigo 10, item I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incide sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do FGTS ou se devem ser excluídos, para tal fim, os saques ocorridos no curso da relação laboral

A decisão de primeiro grau, proferida às fls 250/254, entendeu que deveriam ser computados todos os valores, inclusive os que foram utilizados pelo empregado para a aquisição de moradia

Esse entendimento foi mantido pela Corte regional e, também, pela Egrégia Turma, cuja conclusão foi de que a Lei n° 8 036, em seu artigo 18, § 1°, teria determinado a incidência da indenização sobre todos os valores depositados na conta vinculada, sem a exclusão dos saques verificados no decorrer do contrato de trabalho

Insiste a Recorrente em que somente o montante existente na conta vinculada, no momento da rescisão contratual, deve ser considerado para o efeito da incidência da indenização compensatória, em face do que dispõe o Decreto n° 99 684/90, em seu artigo 9°, § 1°

Dos arestos paradigmas trazidos a cotejo, observa-se que o último, de fl 331, além de não conflitar com a decisão recorrida, cogita de premissa não enfrentada explicitamente pela Egrégia Turma, referente à não-atualização do valor sacado

Contudo, os arestos da fl 330 estabelecem o dissenso jurisprudencial, pois sustentam a tese de que só os valores constantes na conta vinculada, à data do acerto rescisório, podem ser computados para o cálculo da indenização

Conheço, pois, dos embargos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-124.760/94.0

2 MÉRITO DO RECURSO

2 1 -FGTS INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DOS VALORES PAGOS

Embora tenha gerado controvérsia a redação do § 1º, do artigo 9º, do Decreto nº 99 684/90 diante do texto do § 1º, do artigo 18, da Lei nº 8 036/90, a diretriz assentada por esses diplomas legais é no sentido de que devem ser considerados, para o efeito do cálculo da indenização compensatória de 40%, todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho

Com efeito, o artigo 18, da Lei nº 8 030/90, dispõe o seguinte

"Art 18 Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das remunerações legais

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros "

Por sua vez, o citado artigo 9º, do Decreto nº 99 684/90, reza que

"No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador pagará diretamente ao trabalhador importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo considerados, para esse fim, os saques ocorridos "



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-124.760/94.0

Constata-se, pois, que ambos os textos legais determinam o cômputo, para efeito do cálculo da indenização compensatória, de todos os saques ocorridos durante o pacto laboral

A ressalva constante no final do artigo 9°, do Decreto n° 99 684/90, diz respeito somente aos juros e correção monetária, sendo determinada a exclusão dos saques somente para fins do cálculo de seus valores. Essa questão, entretanto, não está em discussão nos presentes autos, que versa a definir, repetindo, se os saques devem ou não serem considerados para efeito do pagamento da indenização compensatória

Correta, pois, a decisão revisanda, **nego provimento** aos embargos

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento

Brasília, 02 de dezembro de 1996

WAGNER PIMENTA

(VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)



JOÃO ORESTE DALAZEN

(RELATOR)

Ciente

LUIZ DA SILVA FLORES

(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)